

A. I. Nº - 943255880
AUTUADO - JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET 08.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0022-05/10

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter transitado com as mesmas desacompanhadas de documentação fiscal. Preliminar de nulidade rejeitada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/05/2008 pela Fiscalização de Trânsito e exige ICMS no valor de R\$5.454,31, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, ‘a’ da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (conhaque e alcatrão). Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos juntado às fls. 01 e 02 e Demonstrativo da Base de Cálculo à fl. 13. Consta daquele documento que as mercadorias foram apreendidas na BR101, acompanhadas tão somente de talão de pedido (fls. 11 e 12).

O sujeito passivo apresenta peça de impugnação às fls. 24 a 42, através de advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato de fl. 44.

Citando precedentes desse Conselho de Fazenda, alega ter efetivado o pagamento de forma espontânea.

Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC como índice para acréscimo moratório, exemplificando com as Leis que a adotam, inclusive na seara estadual (Lei 7.753, de 13 de dezembro de 2000), por concebê-la ilegal e inconstitucional, já que fere diversos princípios estabelecidos na CF. Transcreve doutrina, jurisprudência, além de dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional para fundamentar a sua concepção.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Moisés Pereira Cordeiro, auditor fiscal cadastro número 13.233.166-6, ingressa com informação fiscal às fls. 65 e 66. Afirma que, a pedido do autuado, foi emitido o DAE de fl. 06 para adimplemento do débito. Observa que no campo DOCUMENTO DE ORIGEM consta o número do presente Auto de Infração, sendo que o DAE foi pago após a abertura da rede bancária. Pelo fato de o Auto de Infração ter passado a existir antes do DAE, que ao mesmo se refere, entende que não cabe falar em espontaneidade.

Requer a procedência do ato preparatório do lançamento tributário.

A peça de defesa foi arquivada por intempestividade e o sujeito passivo, às fls. 52 a 55, ingressa com recurso, demonstrando a tempestividade da mesma, ao tempo em que defende a nulidade da intimação fiscal, pelo fato de não deixar claro o prazo de 30 dias para impugnar.

O parecer de fls. 71 e 72 manifesta o entendimento de que a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 173, parágrafo 2º do RPAF/99, e de que o recurso deve ser conhecido e provido. A presidente deste Conselho de Fazenda à fl. 73, conhece o recurso e dá-lhe provimento, para os fins legais, inclusive distribuição para julgamento.

Instrumento de mandato juntado à fl. 78.

À fl. 81, a COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF apresentou débito relativo a este PAF.

VOTO

Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte relativa à intimação e, conseqüentemente, ao restante do processo. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infração imputada.

Relativamente à Taxa SELIC, observo que está prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 7.753/2000, que modificou a Lei 3.956, de 11 de dezembro de 1981, e falece a este Conselho atribuição legal para declarar constitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167 do RPAF/BA.

O interesse da administração pública ao adotar essa taxa é o de cobrar um valor através da aplicação de um percentual, de um número real e concreto, que hoje serve como piso, referência mínima para todas as demais taxas de juros praticadas na economia brasileira e que, diga-se de passagem, é aquele que o Estado põe como meta.

Entendo que a cobrança de juros com base na Taxa SELIC veio trazer uma perfeita harmonia e segurança aos partícipes da relação Fisco x Contribuinte. Ao Fisco (Tesouro), permitiu-se a adoção de um caminho que tende a equilibrar seus custos financeiros de captação relativa à receita de juros que recebe de terceiros, relacionados a débitos de origem tributária e não pagos no prazo. Aos contribuintes, deu-se a oportunidade de se poder trabalhar com uma taxa de juros sobejamente conhecida, barata, e que acompanha as oscilações econômicas do país.

O art. 42, IV, ‘a’ da Lei nº 7.014/96 estipula a multa de 100% do valor do imposto quando a operação ou prestação for realizada sem documentação fiscal. Não merece abrigo a tese de pagamento espontâneo esposada pelo sujeito passivo. Seria ilógico conceber que um contribuinte, convededor do número de um Auto de Infração que ainda viria a existir (fl. 06), pagasse o DAE referente ao mesmo em rede bancária antes do lançamento de ofício ou de qualquer ato preparatório para tanto.

É legal a exigência do tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter transitado com as mesmas desacompanhadas de documentação fiscal, nos termos do art. 39, I, ‘d’ do RICMS/97. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDELENTE o auto de infração nº. 943255880, lavrado contra JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.454,31, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores que já foram recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA E Created with

